



PROCESSO TC N.º 14117/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Antônio Gomes Fernandes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00298/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **14117/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de novembro de 2022



PROCESSO TC N.º 14117/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Antônio Gomes Fernandes, matrícula n.º 5.678-2 ocupante do cargo Fiscal de Campo IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): percepção da parcela VANTAGEM PESS. ART. 18-DEC.9465 pelo servidor.

Houve notificação do gestor responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 72083/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "No que se refere à parcela denominada "VANTAGEM PESS. ART. 18-DEC.9465", entende esta Auditoria que o RPPS, como órgão gestor dos recursos previdenciários e responsável pelo cálculo e implantação das parcelas remuneratórias quando da concessão dos benefícios, deve se cercar de todos os esclarecimentos necessários para verificar a pertinência ou não da inclusão de uma determinada verba na remuneração dos seus segurados quando da inativação ou concessão de pensão decorrente do falecimento dos servidores. Assim, sugere-se baixa de resolução determinando prazo para que a PBPREV apresente os esclarecimentos relativos à percepção da parcela VANTAGEM PESS. ART. 18- DEC.9465 pelo servidor, considerando-se o que foi observado pela Auditoria na análise inicial.

O Processo retornou ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, onde pugnou pela baixa de Resolução, assinando prazo para que a PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu dirigente, venha apresentar os esclarecimentos, acompanhado da documentação necessária, suscitados pelo órgão de instrução no relatório de fls. 127-129.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que o gestor da PBPREV apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 29 de novembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 16:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



30 de Novembro de 2022 às 12:15
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO